

RESUMO FINANCEIRO
R.SOCIAL: NORTE AMAZONIA COMÉRCIO DE METAIS E TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 171699910001-08
END: AVENIDA JOAQUIM PERSIRA DE QUEIROZ, 301 - CANUITAMA CIDADE - BRNEVIDES - PA
TELEFONE: 9198588165 FAX: 9198588166 /
DATA : 30/10/2023 HORA: 19:27:33-IMPRESSO POR DYELLEN

FILIAL:
MATRIZ
FILIAL 1

CAIXA 01/05/2022 a 30/10/2023

| Tipo Lançamento | Filial | Nome / Razão Social | Numero Documento | Data Emissão | Data Vencimento | Valor R\$ | Favorecido |
|---|--------|----------------------------------|------------------|--------------|-----------------|-----------|------------|
| A/PAGAR | MATRIZ | MÔNACO DIESEL LTDA | 174002-5-25 | 14/05/2022 | 25/06/2022 | 964,30 | |
| A/PAGAR | MATRIZ | MÔNACO DIESEL LTDA | 174002-5-25 | 14/05/2022 | 26/07/2022 | 964,30 | |
| A/PAGAR | MATRIZ | MÔNACO DIESEL LTDA | 173802-5-25 | 30/10/2022 | 25/01/2023 | 805,28 | |
| X/PAGAR | MATRIZ | MÔNACO DIESEL LTDA | 45406-1-NS | 19/11/2022 | 25/01/2023 | 196,28 | |
| TOTAL DO BANCO: SEM BANCO DEFINIDO | | R\$: | -2.900,82 | | | | |
| Total A Pagar R\$: 2.920,82 | | Total A Receber R\$: 0,00 | | | | | |
| Total Pago R\$: 0,00 | | Total Recebido R\$: 0,00 | | | | | |

(trecho extraído do relatório de contas a Pagar encaminhado pela Recuperanda)

6. Desta forma, visando a obtenção da referida documentação, a Administradora Judicial enviou e-mail à Credora no dia 25.10.2023, requerendo o envio dos comprovantes aptos a comprovar a efetiva entrega das mercadorias, oriundas das notas fiscais em testilha. Confira-se:



(Trecho do e-mail enviado pela Administradora Judicial a Credora)

7. Nesse sentido, saliente-se que a Credora em resposta prestou o esclarecimento quanto a documentação pleiteada, afirmando que as tratativas com a Recuperanda, se deram por e-mail e por meio de conversas realizadas em aplicativo de mensagens instantâneas (whatsapp), tendo na mesma oportunidade promovido o envio de tais arquivos. Veja-se:



(Trecho do e-mail enviado pela Credora)

8. Posto isso, em que pese a apresentação das conversas em que a Credora alega ter tido com a empresa Recuperanda, tais documentos não são aptos a comprovar que houve a efetiva entrega das mercadorias, uma vez que se encontram desacompanhados de seus respectivos aceites, bem como os e-mails e mensagens de *whatsapp* não possuem o condão de confirmar a prestação do serviço.

9. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – PARTE REQUERIDA/APELANTE QUE PERMANECEU INERTE APÓS SANEAMENTO DO FEITO – PRELIMINAR REJEITADA – PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL – VENCIMENTO DA ALEGADA DÍVIDA – AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL – PREJUDICIAL REJEITADA – MÉRITO – COBRANÇA CONSUBSTANCIADA EM NOTAS FISCAIS DESPROVIDA DE ACEITE –

ENTREGA DAS MERCADORIA – NECESSIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – CONVERSAS DE WHATSAPP – PRINTS QUE ISOLADAMENTE NÃO COMPROVAM A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO – ATA NOTARIAL – INEXISTÊNCIA – PRINCÍPIO DA CONSENSUALIDADE – INAPLICABILIDADE – EMPRESA AUTORA/APELADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO MÚNUS DO ART. 373, I, DO CPC – REFORMA DA SENTENÇA – IMPROCEDÊNCIA DA EXORDIAL QUE IMPÕE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Preliminar de Nulidade de Sentença.

*1 – Hipótese em que após a formação do contraditório e a apresentação de replica à contestação, o juízo primevo proferiu decisão (ID. 8336093), saneando o feito e instando as partes acerca do interesse na produção de provas, oportunidade em que apenas a empresa autora/apelada se manifestou (ID. 8336096), permanecendo inerte a ora apelante, não havendo que se falar, portanto, inobservância ao princípio do contraditório e da ampla defesa e, por conseguinte em nulidade da sentença. Preliminar Rejeitada. Prejudicial de Mérito de Prescrição 2 – O início do prazo prescricional quinquenal se dá com o vencimento das notas fiscais que subsidiam a pretensão de cobrança, e não da data de sua emissão, de modo que vencendo a nota fiscal mais antiga em 04/09/2015, e tendo a originária ação de cobrança sido ajuizada em 02/09/2020, resta assente que o aforamento da demanda ocorreu dentro do prazo prescricional quinquenal. Prejudicial Rejeitada. Mérito 3 – **Tratando-se de pretensão de cobrança embasada em notas fiscais desprovida de aceite, indispensável se revela a efetiva prova da entrega das mercadorias.** 4 – **Ressalta-se que, ainda que sejam eletrônicas as notas fiscais apresentadas pela autora/apelada, persiste a necessidade de comprovação da entrega das mercadorias, o que não fica comprovado apenas pela apresentação do DANFE, pois embora contenha todas as informações das partes e do produto supostamente vendido, não tem qualquer anuência da compradora.** 5 – **A simples juntada de notas fiscais sem o comprovante da entrega do bem ou da***

prestação dos serviços, não tem o condão de demonstrar a existência de relação jurídica apta a amparar a pretensão de cobrança deduzida na inicial. 6 – No que concerne aos prints de conversa no aplicativo whatsapp (ID. 8336060 e 8336061), máxima vênia ao entendimento firmado pelo juízo de origem, entendo que embora não se possa ignorar seu caráter probatório, tais prints isoladamente não se prestam a comprovar a existência do negócio jurídico e a efetiva entrega das mercadorias, uma vez que não possuem registro em cartório por ata notarial, tampouco, qualquer outro meio de prova que ateste a integridade de seu conteúdo e a certeza quanto as partes envolvidas no diálogo. 7 – Salienta-se, aliás, que inexistem nos autos outros elementos que indiquem tal praxe comercial entre as partes, aptas a ensejar a aplicação do princípio da consensualidade e tornar dispensável a ata notarial, no caso concreto. 8 – Destarte, no caso em comento, a parte recorrida não conseguiu se desincumbir de seu ônus probatório (art. 373, inciso I do CPC), uma vez que não demonstrou efetivamente a entrega da mercadoria contratada, sendo de rigor na hipótese a reforma da sentença vergastada e a improcedência da pretensão exordial. 9 – Recurso de Apelação Conhecido e Provido reformando na integra a sentença vergastada para julgar improcedente a pretensão exordial, nos termos da fundamentação. 9.1 – Outrossim, inverteo os ônus sucumbenciais para condenar a parte autora/apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na demanda.¹”
(original sem grifo)

“PROCESSO NO 0000661-71.2017.8.14.0016 (PJE) 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO APELACAO CIVEL APELANTE: A F ABDON -ME ADVOGADO: GILMAR DA COSTA RABELO – OAB/PA N.º 3181 APELADO: MUNICIPIO DE CHAVES

¹ TJ-PA - AC: 08005769520208140097, Relator: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Data de Julgamento: 22/03/2022, 2ª Turma de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2022.

PROCURADOR MUNICIPAL: CLAUDIO YVES DA SILVA
CORDEIRO – OAB/PA N.º 23.835 PROCURADORA DE
JUSTIÇA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA EMENTA:
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA
CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. GRATUIDADE RECURSAL.
CONCEDIDO O BENEFÍCIO. NOTAS FISCAIS SEM ACEITE OU
CIÊNCIA DE RECEBIMENTO. EMPENHO. NÃO
COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DOS MATERIAIS DESCRITOS
NA NOTA FISCAL. PAGAMENTO INDEVIDO. APELAÇÃO
CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. *E licita a dedução do pedido
de gratuidade de justiça em sede de recurso, hipótese em que o
recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do
preparo, incumbindo ao relator apreciar o requerimento e
oportunizar o recolhimento em caso de indeferimento - art. 99,
caput e § 7º do CPC. Contudo, os efeitos do deferimento em sede
recursal, não retroagem para alcançar a condenação fixada na r.
sentença. Gratuidade deferida.* 2. *Nos termos do § 2º do art. 63 da
Lei nº 4.320/64, para que a ação de cobrança, no caso dos autos
ação monitoria, seja julgada procedente é necessária a
comprovação do pacto firmado com a municipalidade, além da
demonstração da efetiva realização do objeto do contrato.* 3. **O
ônus da prova é daquele que alega, nos termos do art. 333, inc. I,
do CPC. A parte autora/apelante não comprovou que prestou os
efetivos serviços por ela alegados, não procedendo, assim, o
pagamento que pretende perceber.** 4. **A liquidação da despesa por
fornecimentos deve ter por base, além do contrato e da nota de
empenho, os comprovantes da entrega do material ou da
prestação do serviço, como exige o inciso III do § 2º do art. 63 da
Lei 4.320/64.** 5. *Recurso conhecido e não provido. Acórdão
Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma
Julgadora da 2ª Turma de Direito Público, do Tribunal de Justiça
do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e
negar-lhe provimento conforme o voto da Relatora. Sala das
sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 29 dias do*

*mês de novembro de 2018. Julgamento presidido pela Exma. Desembargadora Diracy Nunes Alves.²” **(original sem grifos)***

10. Nesse ínterim, tem-se que nesses casos, o tema deve ser debatido em ação própria, visando a constituição do crédito com análise e valoração das provas, nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM NOTAS DE EMPENHO. ÔNUS PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADO PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS A DEMONSTRAR A LIQUIDEZ DA DESPESA EMPENHADA. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE ENTREGA OU PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DOCUMENTO QUE NÃO COMPROVA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS INDICADOS NA INICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. 1. No caso, a apresentação de nota de empenho sem assinatura e outros documentos que demonstrem a relação contratual, a prestação efetiva do serviço prestado ou o recebimento de bens pelo Município, não está comprovada a liquidez da despesa. 2. A nota de empenho emitida é, tão-somente, o ato pelo qual se autoriza a realização de uma despesa, não sendo, pois, apta a demonstrar, por si só, que eventual produto foi adquirido. Assim, a prova escrita de existência da dívida é requisito previsto no art. 700 do CPC/15 que adotou a ação monitória na espécie documental autorizando a expedição do mandado de pagamento ou de entrega de coisa. Se os documentos presentes nos autos da ação monitória não comprovam de forma inequívoca que o réu recebeu a mercadoria, não tendo o autor se desincumbido do ônus previsto no art. 333, inciso I, do CPC, a rejeição da pretensão monitória é medida que se impõe. Necessidade de Reforma da sentença para julgar improcedente os pedidos iniciais. 3. Considerando a reforma da sentença, inverte o ônus de sucumbência, fixando

² TJ-PA - APL: 00006617120178140016 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 29/11/2018, 2ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 29/11/2018.

honorário em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, do CPC/2015. 4. Apelação conhecida e provida, à unanimidade..”³ (original sem grifos)

11. Ademais, tem-se que compete à Credora apresentar os documentos que demonstrem a entrega das mercadorias ou contrato firmado entre as partes, no entanto não restou apresentado documento hábil a comprovar a liquidez e principalmente a existência do *quantum* informado em relação às notas fiscais encaminhadas.

12. Posto isto, salienta-se que o art. 9º, III da LFR, é claro ao exigir a comprovação do crédito que se pleiteia, veja-se:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;” (original sem grifos)

13. Neste sentido, o entendimento de que é ônus da Credora comprovar a efetiva prestação de serviço e/ou entrega de mercadorias, não bastando a simples juntada das notas fiscais eletrônicas, *in verbis*:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. **NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ENTREGA DAS MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A CARACTERIZAR O FATO COMO INCONTROVERSO. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO AUTOR. ART. 373, I CPC/15. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. À UNANIMIDADE. I-A questão cinge-se em verificar o direito do Apelante ao pagamento da importância de R\$10.344,07 (dez mil, trezentos e quarenta e quatro reais), correspondentes ao crédito decorrente do***

³TJ-PA 00014249320018140061, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 06/06/2022, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 14/06/2022.

fornecimento de produtos ao Município Apelado. 2- Alega a Apelante em que durante o ano de 2008 participou de certames licitatórios, sagrando-se vencedora em alguns itens, dando origem a pedidos de fornecimento os quais aduz ter atendido prontamente, cumprindo integralmente com as cláusulas e condições editadas nos Instrumentos Convocatórios, efetuando a entrega dos produtos de forma exemplar. Em razão da sobredita relação comercial, por oportunidade do cumprimento das obrigações que lhe competia, foram extraídas as Notas Fiscais de venda, emitidas sob os números 000.003.141 e 000.004.523, ambas de série 1, com indicação dos respectivos valores originários datas de emissão e vencimentos. **3-Da análise dos autos, verifica-se que o Apelante juntou aos autos as notas fiscais de números 000.003.141 e 000.004.523 (Id 980699 - Pág. 1) que, contudo, não comprovam a efetiva entrega da mercadoria. 4-Observa-se que a Apelante não apresentou qualquer documento hábil a constituir o direito alegado, de forma que apesar das alegações da Apelante em suas razões recursais de que o número do Empenho "DOTAC 2063" e do processo licitatório (Pregão Eletrônico nº 12/2008), constariam as Notas Fiscais, observa-se que tais alegações não comprovam a efetiva entrega das mercadorias. 5-Ademais, como bem consignado na sentença, as informações prestadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios não possuem o condão de evidenciar se o débito reclamado pela demandante se compatibiliza com alguma das relações negociais listadas, de forma que referidas informações não esclarecem se de fato a empresa Apelante realizou a entrega dos produtos supostamente contratados, demonstrando, assim, que esta não se desincumbiu de seu ônus probatório. 6-Assim, verifica-se que competia à Apelante o ônus de provar a constituição de seu direito, demonstrando especificamente o efetivo cumprimento da obrigação, a fim de que não restassem dúvidas quanto à quitação dos serviços por parte da empresa**

demandante dentro das regras do pacto firmado, a teor do disposto no art. 373, I do CPC/2015, do que não se desincumbiu. Precedentes. ⁴. *(original sem grifos)*”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. EXIGIBILIDADE SUSPensa ANTE O DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1- Analisando os autos, entendo que a autora não conseguiu comprovar a efetiva prestação do serviço, pois juntou apenas cópia do contrato firmado, sendo que, o próprio instrumento dispõe expressamente que o pagamento será realizado mediante apresentação de recibo de prestação do serviço, conforme Cláusula 4 do instrumento, o que não fora observado, reforçando o entendimento pela ausência de prova inequívoca da realização do serviço. 2- Sentença reformada para julgar improcedente a ação com a inversão do ônus de sucumbência. 3- Recurso conhecido e provido, reformando a sentença para julgar improcedente a ação, condenando a apelada ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, em razão do deferimento da justiça gratuita, nos termos do art.98, §3º do CPC/2015., à unanimidade. ”⁵ *(original sem grifos)*

14. Desta forma, pautando-se no entendimento jurisprudencial acima colacionado, a Administradora Judicial **rejeita** a presente divergência de crédito, haja vista que os documentos apresentados não são suficientes a comprovar que houve a efetiva entrega das mercadorias.

CONCLUSÃO

⁴ TJ-PA 00058139520138140063, Relator: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 19/10/2020, 1ª Turma de Direito PÁblico, Data de Publicação: 07/11/2020.

⁵TJ-PA 00023572720138140035, Relator: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 30/05/2022, 2ª Turma de Direito PÁblico, Data de Publicação: 07/06/2022

15. Diante do exposto, **rejeita-se** a presente divergência de crédito apresentada, em razão da ausência de comprovação acerca da efetiva entrega das mercadorias descritas nas NFs. n.º 178.862, 179.099, 46.408, 179.731 e 46.811, e, **altera-se** o valor do crédito arrolado para fazer constar aquele já reconhecido pela Recuperanda em favor da Credora Mônaco Diesel Ltda.

Titular do Crédito: Mônaco Diesel Ltda

Valor do Crédito: R\$ 2.920,62

Classificação do Crédito: quirografária

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC n.º 1SP-335648
Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NORTE AMAZÔNIA COMÉRCIO DE METAIS E TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO N.º 0801782-42.2023.8.14.0097

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BENEVIDES/PA.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

| | |
|-----------------------------|------------------------------------|
| Nome/Razão Social | Mendes Advocacia e Consultoria S/S |
| CPF/CNPJ | 22.579.621/0001-04 |
| Tipo do Requerimento | Divergência de Crédito |

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

| Valor do crédito declarado pela Recuperanda | Classificação do crédito declarado pela Recuperanda |
|--|--|
| R\$ 64.283,58 | Quirografária |

| Valor do crédito pretendido pelo Credor | Classificação do crédito pretendido pelo Credor |
|--|--|
| R\$ 51.813,58 | Trabalhista |

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

| Item | Descrição do Documento |
|-------------|--|
| i | Petição de divergência |
| ii | Procuração |
| iii | Relatórios de pagamentos |
| iv | Notas Fiscais n.º 002024, 002079, 002132, 001752, 001792 e 001847 |
| v | Contrato de Prestação de Serviço |
| vii | Termo de Distrato ao Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos e Confissão de Dívida |
| viii | Contrato Social |

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail* pelo Credor Mendes Advocacia e Consultoria, por meio da qual requer a retificação de seu crédito arrolado pela Recuperanda na relação creditícia, para que passe a constar pelo montante de R\$ 51.813,58 (cinquenta e um mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), bem como requer a reclassificação para a classe trabalhista.

2. Desta feita, ressalta-se que o Credor consta arrolado na relação de credores apresentada pela Recuperanda, pela importância de R\$ 64.283,58 (sessenta e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), na classe quirografária, vejam-se:

(Trecho extraído do ID. 98323457)

3. Aduz o Credor que seu crédito advém do Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos, firmado em 16.03.2020 pelas partes, cujo objeto é a prestação de serviços de advocacia, envolvendo atividades de consultoria e assessoria jurídica na esfera extrajudicial, veja-se:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

Pelo presente instrumento, de um lado, **NORTE AMAZONIA COMERCIO DE METAIS E TRANSPORTES LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.366.69/0001-09, sediada na Av. Joaquim Pereira de Queiroz, nº 301, Bogolândia, Bairro Canutama, Benevides, Pará, CEP: 68.795-000, neste ato representada por **JUCÉLIO SOARES DE CARVALHO**, brasileiro, casado, empresário, OAB/PA nº 15935 e inscrito no CPF sob o nº 906.588.332-06, doravante denominado CONTRATANTE, e de outro lado, **MENDES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S**, sociedade de advogados, sob a forma de sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o nº 22.579.621/0001-04 e na OAB/PA sob o nº 704/2015, com sede na Avenida Visconde de Souza Franco nº 05, 19º andar, Umarizal, CEP 66055-005, na cidade de Belém/PA, neste ato representada pelo seu sócio, **LUCCA DARWICH MENDES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, sob o nº 22.040 e no CPF sob o nº 987.788.112-87, doravante denominada CONTRATADA, têm, entre si, ajustado o presente contrato que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

Cláusula Primeira - O presente CONTRATO tem por objeto a prestação de serviços de advocacia de partido à CONTRATANTE, envolvendo as seguintes atividades de consultoria e assessoria jurídica na esfera extrajudicial:

DOS HONORÁRIOS

Cláusula Terceira - Pelos serviços contratados, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA honorários mensais no valor de 2 (dois) salários mínimos.


Parágrafo único. Honorários de êxito no percentual de 15% em todas as atuações com o apoio da equipe tributária do escritório, considerados em relação ao que venha a ser reduzido de autos de infração e investidas em âmbito administrativo para a recuperação de créditos, assim como outras vantagens e economias percebidas pela CONTRATANTE em matéria tributária que tenham a contribuição da CONTRATADA, como pela adesão a parcelamentos especiais.

duas vias de igual teor e forma, para único efeito.

Belém, 16 de março de 2020.


NORTE AMAZONIA COMERCIO DE METAIS E TRANSPORTES LTDA - EPP
CNPJ 17.166.691/0001-09


MENDES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S
CNPJ 22.579.621/0001-04

Testemunhas:

CPF: 880.767.810-04

II. 
CPF: 849.215.421-49

(trecho extraído dos documentos recebidos da AJ)

4. Nesta toada, em atenção a documentação apresentada, verifica-se que as partes assinaram em 27.03.2023, o Termo de Distrato ao Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos e Confissão de Dívida, no qual restou acordada a vigência do Contrato até a data de 01.04.2023, bem como a Recuperanda reconheceu ser devedora do importe de R\$ 71.813,58 (setenta e um mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e oito centavos) em favor do Credor, oriundos de honorários

advocáticos consubstanciado nas Notas Fiscais encaminhadas, sendo o pagamento realizado de forma parcelada, com vencimento da 1ª parcela posicionada para o dia 30.03.2023, conforme abaixo:

**TERMO DE DISTRATO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS JURÍDICOS E CONFISSÃO DE DÍVIDA**

NORTE AMAZÔNIA COMÉRCIO DE METAIS E TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 17.165.691/0001-09, representada por seu sócio JUCÉLIO SOARES DE CARVALHO JUNIOR, brasileiro, empresário, inscrito na OAB sob o n. 15.935 e no CPF sob o número 906.588.332-00.

MENDES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S, sociedade de advogados, sob a forma de sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o nº 22.579.621/0001-04 e na OAB/PA sob o nº 704/2015, com sede na Avenida Visconde de Souza Franco nº 05, 19º andar, Umarizal, CEP 66055-005, na cidade de Belém/PA, neste ato representada pelo seu

1) DO DISTRATO

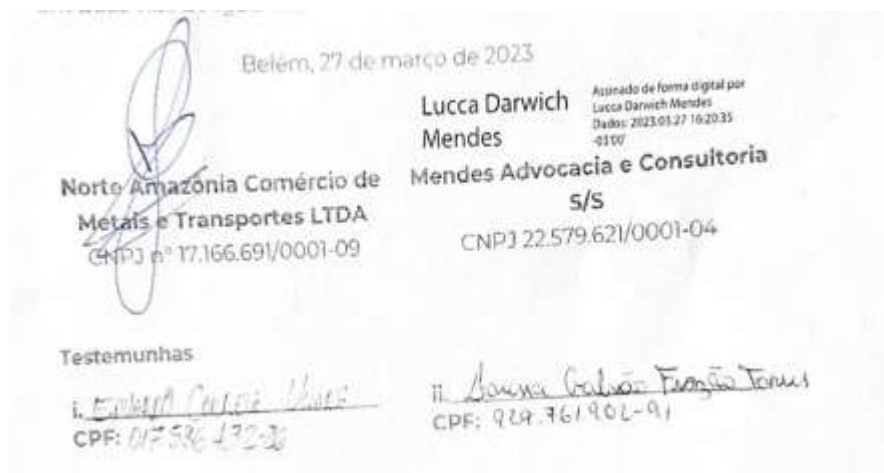
1.1 As partes resolvem, em comum acordo, encerrar a prestação de serviços jurídicos estabelecidos entre si, não subsistindo qualquer direito ou dever oriundo dessa relação, incluindo a representação administrativa e em juízo, a exceção da confissão de dívida ora pactuada.

1.2 O presente distrato passa a vigorar a partir de 01 de abril de 2023.

2) DA CONFISSÃO DE DÍVIDA

2.1 A CONTRATANTE se reconhece devedora da quantia de R\$ 71.813,58 (sessenta e um mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), à título de honorários advocatícios, que serão pagos obedecendo o seguinte parcelamento:

- > R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com vencimento em 30 de março de 2023;
- > R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com vencimento em 04 de abril de 2023;
- > R\$ 51.813,58 (cinquenta e um mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), pagos em cinco parcelas de igual valor, R\$ 10.362,71 (dez mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos), com vencimento em 05 de maio de 2023, 05 de junho de 2023, 05 de julho de 2023, 05 de agosto de 2023 e 05 de setembro de 2023.



(Trecho extraído da documentação recebida pela AJ)

5. Posto isto, alega o Credor que a Recuperanda arcou com o pagamento das parcelas previstas para março e abril de 2023, totalizando o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ao passo que tornou-se inadimplente do importe de R\$ 51.813,58 (cinquenta e um mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), a serem pagos da seguintes datas:

| Parcela | Valor | Vencimento |
|---------|---------------|------------|
| 01 | R\$10.362,71 | 05.05.2023 |
| 02 | R\$10.362,71 | 05.06.2023 |
| 03 | R\$10.362,71 | 05.07.2023 |
| 04 | R\$10.362,71 | 05.08.2023 |
| 05 | R\$ 10.362,71 | 05.09.2023 |

6. Assim sendo, importante frisar que conforme dispõe o art. 49, *caput*, da LFR, estão sujeitos ao efeito da Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do seu pedido (**11.07.2023**), ainda que não vencidos, sendo que o Contrato de Confissão de Dívida foi assinado em **27.03.2023**, de modo que o crédito possui natureza concursal em sua totalidade, submetendo-se aos efeitos da Recuperação Judicial.

7. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor na data do pedido da Recuperação Judicial, haja vista que 03 (três) parcelas venceram anteriormente a distribuição do pedido, permanecendo o valor de face das demais, veja-se:

| Termo Final Atualiz. | 11/07/2023 | | | | | |
|------------------------------------|--------------------|----------------|-----------------|---------------|---------------------|------------------------|
| Termo Final Mora | 11/07/2023 | | | | | |
| Atualização | IGPM | | | | | |
| Taxa Pré a.m | 0,0000000% | | | | | |
| Juros Mora a.m | 1% | | | | | |
| SALDO DEVEDOR EM 11/07/2023 | | | | | | R\$ 30.852,18 |
| Título | Data Base Atualiz. | Data Base Mora | Valor Principal | Atualiz. IGPM | Juros Mora 1,0% a.m | Saldo devedor Atualiz. |
| Parcela 01 | 05/05/2023 | 05/05/2023 | R\$ 10.362,71 | -3,728199% | 2,20000% | R\$ 10.195,85 |
| Parcela 02 | 05/06/2023 | 05/06/2023 | R\$ 10.362,71 | -1,903762% | 1,20000% | R\$ 10.287,41 |
| Parcela 03 | 05/07/2023 | 05/07/2023 | R\$ 10.362,71 | -0,139761% | 0,20000% | R\$ 10.368,92 |

| Parcela | Valor |
|---------|---------------|
| 01 | R\$ 10.195,85 |
| 02 | R\$ 10.287,41 |
| 03 | R\$ 10.368,92 |
| 04 | R\$ 10.362,71 |

| | |
|--------------|----------------------|
| 05 | R\$ 10.362,71 |
| TOTAL | R\$ 51.577,60 |

8. Outrossim, cumpre salientar que em análise ao Termo de Distrato ao Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos e Confissão de Dívida, constatou-se que restou estipulado pelas partes que, em caso de descumprimento das obrigações previstas no mencionado termo, haveria a aplicação de multa de 10% (dez por cento), juros de 1% (um por cento) e atualização monetária pelo IGP-M, vejamos:

2.2 O não cumprimento das obrigações previstas nesta cláusula, na data dos respectivos vencimentos, importará em multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% ao mês e atualização monetária pelo IGP-M.

(Trecho extraído da documentação recebida pela AJ)

9. Deste modo, a Administradora Judicial procedeu a somatória dos valores, considerando a multa estipulada, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

| VERBAS | Valor |
|---------------|----------------------|
| Parcelas | R\$ 51.577,60 |
| Multa 10% | R\$ 5.157,76 |
| TOTAL | R\$ 56.735,36 |

10. Por fim, cumpre salientar que o Credor pleiteia a reclassificação de seu crédito inscrito na classe quirografária, para a classe trabalhista.

11. Neste sentido, cumpre ressaltar que, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará possui recentíssimo entendimento acerca do tema, a medida que compreende-se que os honorários advocatícios possuem caráter alimentar, portanto, qualificando-se na classe trabalhista, vejamos os julgados:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ACÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS** C/C PEDIDO DE FIXAÇÃO DO VALOR PREVISIONAL. A DECISÃO AGRAVADA DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA O PAGAMENTO DO DÉBITO NO*

VALOR DE R\$659.807,61 NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE MULTA DE 10% E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. DECISÃO CORRETA. AUSENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. RESTOU EVIDENCIADO QUE A AGRAVADA ATUOU DURANTE TODO PROCESSO DE CONHECIMENTO. **HONORÁRIOS SE TRATA DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** ***I*** - Ficou evidenciado que a parte agravada atuou durante todo o processo de conhecimento, portanto, fazendo jus aos valores estabelecidos pelo Juiz Primevo. **Vale ressaltar, conforme dispõe o §14º do art.85 do CPC, estes valores se trata de verba de natureza alimentar.** ***II*** - Tal valor passou a ser devido pelo agravante, haja vista, que quem deve pagar os honorários sucumbenciais é a parte sucumbente nos presentes embargos à execução, neste caso, o ora agravante. ***III*** – Recurso Conhecido e Desprovido.¹ **(original sem grifos)**

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 85, §§ 1º E 14; ART. 90 § 1º DO CPC.** ***1-*** Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, nos autos da ação de execução fiscal, homologa acordo e julga extinto o processo, com resolução de mérito, e condena a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa; ***2-*** Inexistente condenação a título de custas processuais, não havendo interesse recursal sobre a matéria que não deve ser conhecida; ***3-*** O acordo firmado não exime a parte executada da responsabilidade de arcar com os **honorários advocatícios, porquanto ter dado causa ao ajuizamento da ação; bem, ainda, considerando o caráter alimentar da verba, que**

¹(TJPA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Nº 0817163-27.2022.8.14.0000 – Relator(a): GLEIDE PEREIRA DE MOURA – 2ª Turma de Direito Privado – Julgado em 18/07/2023)

cabe exclusivamente ao advogado. Inteligência dos arts. 85, §§ 1º e 14 e 90 do CPC; 4- Levando em conta o trabalho adicional do patrono do apelado na fase recursal, majora-se a verba honorária para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa; 5- Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, conhecer, em parte, do Recurso de Apelação. Na parte conhecida, negar provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos e majorar a verba honorária para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos da fundamentação.² **(original sem grifos)**

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA DA EMBARGADA. **CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, DO CPC.** EMBARGADA AMPARADA PELA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA. §§ 2º E 3º DO ART. 98 DO CPC. PARTE PATROCINADA POR ADVOGADO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. § 4º DO ART. 99 DO CPC. CRÉDITOS A RECEBER NÃO MODIFICAM A SITUAÇÃO DE CARÊNCIA QUE ENSEJOU O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. 1- Sentença que julga procedente os embargos à execução e condena a embargada em custas e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, com suspensão da exigibilidade pelo período de 5 (cinco) anos, em virtude da gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC; 2- O apelante alega que a apelada não apresenta estado de carência, primeiro por estar patrocinada por advogado particular, quando tem a sua disposição a Defensoria Pública; e, segundo, por ter valor a receber na ação de cobrança, o que faz cessar sua necessidade pelo benefício; **3- A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do**

² (TJPA – APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0021306-81.2017.8.14.0028 – Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO – 1ª Turma de Direito Público – Julgado em 24/04/2023)

princípio da sucumbência inserto no art. 85 do CPC. O amparo pela gratuidade da justiça não é óbice à condenação ao pagamento da verba honorária, que possui natureza alimentar e constitui retribuição do causídico pelo trabalho dispendido na defesa da causa, conforme dispõem o § 14 do art. 85 e §2º do art. 98, ambos do CPC; 4- Quando a parte se encontra amparada pela justiça gratuita, a exigência do pagamento das verbas sucumbenciais se suspende e, se, dentro de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que certificou essa condição, o credor não demonstrar a capacidade financeira do beneficiário, a obrigação se extinguirá, a teor do § 3º, do art. 98, do CPC; 5- O Superior Tribunal de Justiça entende que o benefício da justiça gratuita deferido no processo de conhecimento se estende à fase de liquidação de sentença e ao Processo de Execução, inclusive, aos Embargos à Execução; 6- Conforme o § 4º do art. 99 do CPC, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade de justiça; 7- Verificado o amparo da justiça gratuita, deferido desde o processo de conhecimento, e não evidenciada a cessação da condição de carência que ensejou a concessão do benefício, a exigibilidade da cobrança dos honorários advocatícios fixados em sede de embargos à execução deve ficar suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC; 8- Recurso de apelação conhecido e desprovido.³ **(original sem grifos)**

12. Deste modo, é de rigor que seja promovida a retificação do crédito em favor do Credor Mendes Advocacia e Consultoria S/S, para que passe a constar pela importância de R\$ 56.735,36 (cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), na classe trabalhista.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência aduzido por Mendes Advocacia e Consultoria S/S, para o fim de **retificar** o crédito arrolado na relação de credores, para que passe a constar a

³ (TJPA – APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0088080-84.2016.8.14.0301 – Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO – 1ª Turma de Direito Público – Julgado em 18/05/2020)

importância de R\$ 56.735,36 (cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Mendes e Advocacia e Consultoria

Valor do Crédito: R\$ 56.735,36

Classificação do Crédito: Trabalhista

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC n.º 1SP-335648

Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NORTE AMAZÔNIA COMÉRCIO DE METAIS E TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO N.º 0801782-42.2023.8.14.0097

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BENEVIDES/PA.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

| | |
|-----------------------------|------------------------|
| Nome/Razão Social | Banco da Amazônia S.A |
| CPF/CNPJ | 04.902.979/0001-44 |
| Tipo do Requerimento | Divergência de Crédito |

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

| Valor do crédito declarado pelas Recuperanda | Classificação do crédito declarado pelas Recuperanda |
|---|---|
| R\$ 228.835,55 | Quirografário |

| Valor do crédito pretendido pelo Credor | Classificação do crédito pretendido pelo Credor |
|--|--|
| R\$ 879.238,12 | Quirografário |

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

| Item | Descrição do Documento |
|-------------|--|
| i | Pedido de Divergência de Crédito |
| ii | Procuração e Substabelecimento |
| iii | Cédula de Crédito Bancário n.º 347578 |
| iv | Cédula de Crédito Bancário n.º 368200 |
| v | Cédula de Crédito Bancário n.º 007 20 5204-0 |
| vi | Cédula de Crédito Bancário n.º 007 21 0014-1 |
| vii | Extratos da dívida |
| viii | Ata de reunião Extraordinária do Conselho de Administração |

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de divergência de crédito encaminhada via *e-mail* pelo Credor Banco da Amazônia S.A., por meio da qual requer a retificação do seu crédito arrolado na relação creditícia da Recuperanda, para passar a constar pela monta de R\$ 879.238,12 (oitocentos e setenta e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e doze centavos), na classe quirografária.

2. Desta feita, ressalta-se que o Credor consta arrolado na relação de credores apresentada pela Recuperanda, pela importância de R\$ 228.835,55 (duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), na classe quirografária, veja-se:

| | | | | | |
|---|-----------------|--------------|-----|------------|--|
| BANCO DA AMAZONIA S/A | 046029180007-30 | 91.4008-1008 | R\$ | 228.835,55 | 347578-0 / CAPITAL DE GIRO 007-20-5204-0 / 23,0814-1 |
| Av. Presidente Vargas, n 800 - Belém/PA, CEP nº66.010-000 | | | | | |

(Trecho extraído do ID. 98323457)

3. Aduz o Credor, que seus créditos em face da Recuperanda advêm das operações bancárias a seguir discriminadas:

1- Cédula de Crédito Bancário n.º 347578

Emissão: 26.05.2021

Valor do empréstimo: R\$ 45.785,00

Parcelas: 24 (vinte e quatro)

Vencimento final: 25.08.2023

Valor atualizado: R\$ 30.168,50

Garantia: Aval

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N° 347578

Via Negociável

Via não Negociável

Vencimento Final: 25/08/2023

Valor: R\$ 45.785,00

1. IDENTIFICAÇÃO

1.1 - Emitente: NORTE AMAZONIA COMERCIO DE METAIS E TRANSPORTES LTDA CNPJ: 17.168.691/0001-09
1.2 - Endereço: JOAQUIM PEREIRA DE QUEIROZ, 10, CANUTAMA - BENEVIDES
1.3 - Natureza: **ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - GIRO AMAZÔNIA COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA**
1.4 - Nome Agência: BELEM-CENTRO 1.5 - N° Agência/Conta corrente: 7 / 768404
1.6 - Data de emissão: 26/06/2021 1.7 - Lugar de Emissão: BELEM/PA
1.8 - Data de pagamento da Cédula: 25/08/2023 1.9 - Lugar de pagamento: BELEM/PA

2. CONDIÇÕES GERAIS DO EMPRÉSTIMO

2.1 - Valor do crédito: R\$ 45.785,00
Valor do crédito por extenso: Quarenta e cinco mil e setecentos e oitenta e cinco reais
2.2 - Valor das parcelas: R\$ 2.258,44
Valor das parcelas por extenso: Dois mil e duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos
2.3 - Vencimento das parcelas: A primeira em 25/09/2021 e as demais todo dia 25 dos meses seguintes, sendo a última em 25/08/2023
2.4 - Quantidade de parcelas: 24
2.5 - Taxa de juros mensal: 1,1000 % a.m. 2.6 - Taxa de juros anual: 14,02858 %
2.7 - Multa: 2 % 2.8 - Tarifa de Abertura de Crédito: R\$ 1.373,55

3. AVALISTAS

3.1 - Nome do avalista: JUCELIO SOARES DE CARVALHO JUNIOR
CPF/CNPJ: 906.588.332-00 Documento de Identidade: 5707381
Cônjuge do avalista: NATASHA DE DE VASCONCELOS SOARES
CPF: 935.072.242-91 Documento de Identidade:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N° 347578

Local e data: BELEM/PA, 26/05/2021


Assinatura do Emitente

NORTE AMAZONIA COMERCIO DE METAIS E TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 17.168.691/0001-09




Assinatura do Avalista

JUCELIO SOARES DE CARVALHO JUNIOR
CPF/CNPJ: 906.588.332-00
DI: 5707381



Condutor


Assinatura do Cônjuge do Avalista
NATASHA DE DE VASCONCELOS SOARES
CPF: 935.072.242-91

LIBERAÇÃO

Forma Liberação: **Creditado** Banco / Ag / Conta: **3 / 7 / 768494** Valor: **43.616,86**

C/C: **NORTE AMAZONIA COMERCIO DE METAIS E TRANSI**

DEMONSTRATIVO DO CET

| | VALOR R\$ | % |
|--|-----------|-------|
| VALOR TOTAL | 56.371,48 | |
| VALOR LIBERADO AO CLIENTE | 45.785,00 | 81,22 |
| DESPESAS VINCULADAS A CONCESSÃO DO CRÉDITO | 10.586,48 | 18,78 |
| Tarifa | 1.373,55 | 2,44 |
| Tributos - IGF | 795,37 | 1,41 |
| Seguro Prestamista | 0,00 | 0,00 |
| Outros - Juros | 8.417,96 | 14,93 |




Novimentação

| Histórico | | Novimento | Contratual | | Encargo | | | Situação | | |
|---|------------------------------|-----------|------------|---------|---------|-------|------|----------|-----------|-----------|
| Data | Referido | Valor | Parcela | Juros | Mora | Multa | IGF | Normal | Vencido | Total |
| 30/08/2021 | APROVAÇÃO | 0,00 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 20.079,88 | 20.079,88 |
| 11/07/2021 | JURISDIÇÃO DA PARCELA 100119 | 0,00 | 0,00 | 9,04 | 9,06 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 20.188,29 | 20.188,29 |
| 11/07/2021 | JURISDIÇÃO DA PARCELA 100142 | 0,00 | 0,00 | 9,39 | 9,39 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 20.211,38 | 20.211,38 |
| 11/07/2021 | JURISDIÇÃO DA PARCELA 100143 | 0,00 | 0,00 | 9,70 | 9,71 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 20.304,18 | 20.304,18 |
| 11/07/2021 | JURISDIÇÃO DA PARCELA 100142 | 0,00 | 0,00 | 9,71 | 9,71 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 20.375,88 | 20.375,88 |
| 11/07/2021 | JURISDIÇÃO DA PARCELA 100143 | 0,00 | 0,00 | 9,97 | 9,99 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 20.445,84 | 20.445,84 |
| 11/07/2021 | JURISDIÇÃO DA PARCELA 100144 | 0,00 | 0,00 | 9,49 | 9,51 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 20.613,88 | 20.613,88 |
| 11/07/2021 | JURISDIÇÃO DA PARCELA 100145 | 0,00 | 0,00 | 9,40 | 9,40 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 20.681,25 | 20.681,25 |
| 11/07/2021 | JURISDIÇÃO DA PARCELA 100146 | 0,00 | 0,00 | 9,29 | 9,29 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 20.846,88 | 20.846,88 |
| 11/07/2021 | JURISDIÇÃO DA PARCELA 100147 | 0,00 | 0,00 | 9,20 | 9,20 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 20.910,87 | 20.910,87 |
| 11/07/2021 | JURISDIÇÃO DA PARCELA 100148 | 0,00 | 0,00 | 9,08 | 9,08 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 20.774,22 | 20.774,22 |
| Totalizador - Vencido - Juros - Mora - Multa - IGF - Normal - Total | | | | | | | | | | |
| | | 20.994,40 | 1.381,48 | 1.214,9 | 900,00 | 0,00 | 0,00 | 4.409,02 | 30.199,80 | |

2- Cédula de Crédito Bancário n.º 007-21/0014-1

Firmado em: 12.08.2021

Valor: R\$ 272.000,00

Vencimento final: 15.08.2027

Valor atualizado: R\$ 287.803,42

Garantia: Aval e Alienação Fiduciária

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

| | | | |
|--|--|-------------------|----------------|
| NÚMERO | DATA DE EMISSÃO | VENCIMENTO | VALOR |
| 007-21/0014-1 | 12/08/2021 | 15/08/2027 | R\$ 272.000,00 |
| EMITENTE: | NORTE AMAZONIA COMERCIO DE METAIS E TRANSPORTES LTDA | | |
| Endereço: | RUA JOAQUIM PEREIRA DE QUEIROZ, N° 10, CANUDOS, BENEVIDES-PA | | |
| CNPJ | 17.166.691/0001-09 | Porte: | 0134 |
| BANCO DA AMAZÔNIA S.A. | AGÊNCIA: | BELEM-CENTRO | |
| CNPJ do Financiador/Agência - DV: 04.902.979/0007-30 | | | |
| NATUREZA DO PROGRAMA: FNO AMAZÔNIA EMPRESARIAL | | | |
| SETOR DE ATIVIDADE: COMERCIO ATACADISTA DE RESIDUOS E METALICOS | | | |
| FINALIDADE: INVESTIMENTO SEMIFIXO | | | |



A 15 (Quinze) de agosto de 2021, pagaremos por esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ao BANCO DA AMAZÔNIA S.A., doravante denominado BANCO, ou à sua ordem, a quantia de R\$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais), em moeda corrente, valor do crédito deferido com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, para aplicação na forma do ANEXO "ORÇAMENTO/ CRONOGRAMA DE INVERSÕES", utilizável consoante a CLÁUSULA PRIMEIRA – ESQUEMA DE DESEMBOLSO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – ESQUEMA DE DESEMBOLSO

O crédito será desembolsado em uma única parcela, sendo prevista sua liberação para agosto/2021, no valor de R\$ 272.000,00(duzentos e setenta e dois mil reais) desde que cumprida a CLÁUSULA SEGUNDA – CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DAS PARCELAS.

CLÁUSULA SEGUNDA – CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DAS PARCELAS

Previamente à liberação de cada parcela do crédito o EMITENTE deve: a) comprovar a inexistência de débito junto a União, mediante a apresentação da Certidão Conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, referente aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, b) comprovar a efetiva quitação com as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação - CRF, fornecido pela Caixa Econômica Federal, original ou, na impossibilidade, fotocópia legível devidamente autenticada.

a) EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, os seguintes bens, a serem adquiridos com o crédito: 1 (um) unidade de 01 (UM) BASCULADOR DE CONTAINER (TILTER), MODELO HBC 20-30, COM 20 PÉS DE COMPRIMENTO, CAPACIDADE DE 30 TONELADAS, ANGULO DE MOVIMENTAÇÃO VERTICAL DE 90° E TRAVAS HIDRÁULICAS, FORNECEDOR HIDRALFOR., no valor de R\$ 340.000,00 (Trezentos e Quarenta mil reais); a ser(em) assentada(s) no terreno AVENIDA JOAQUIM PEREIRA DE QUEIROZ, Nº 10, BAIRRO CANUTAMA, CIDADE BENEVIDES - PARÁ.

CLÁUSULA DÉCIMA – AVALISTA(S)

Neste ato comparece(m) ainda na qualidade de AVALISTA(S), respondendo solidariamente pelas obrigações aqui assumidas, JUCELIO SOARES DE CARVALHO JUNIOR, brasileiro, administrador de empresas, portadora da cédula de identidade civil nº 5707381 SSP-PA, inscrito no CPF sob nº 906.588.332-00, residente e domiciliado à Travessa Dom Pedro I, Nº 575, Umarizal, Belem-PA e sua mulher NATASHA DE VASCONCELOS SOARES, brasileira, do lar, portadora da cédula de identidade civil nº 016200 OAB - PA, inscrita no CPF sob nº 935.072.242-91, residente e domiciliado à Augusto Montenegro, Nº 5000, Parque Verde, Belem-PA., constituídos, portanto, avalistas solidários desta cédula de crédito.

BELÉM-PA, 12 de agosto de 2021.

| | | |
|---|---|---|
| <p>EMITENTE: <i>Jucelio Soares de Carvalho Junior</i> NORTE AMAZONIA COMERCIO DE METAIS E TRANSPORTES LTDA CNPJ - 17.166.691/0001-49 Representante: JUCELIO SOARES DE CARVALHO JUNIOR CPF - 906.588.332-00</p> <p>AVALISTA: <i>Jucelio Soares de Carvalho Junior</i> JUCELIO SOARES DE CARVALHO JUNIOR CPF - 906.588.332-00</p> <p>FIEL DEPOSITARIO: <i>Jucelio Soares de Carvalho Junior</i> JUCELIO SOARES DE CARVALHO JUNIOR CPF - 906.588.332-00</p> | <p>CONDUTOR: <i>Natasha Vasconcelos Soares</i> NATASHA DE VASCONCELOS SOARES CPF - 935.072.242-91 - Outorga Usúria</p> | <p>REGISTRO: CARTÓRIO DO UNISCO OFÍCIO DE BENEVIDES Registro de Títulos e Documentos <i>[Assinatura]</i></p> |
|---|---|---|

VIA NEGOCIAÇÃO

Cartório Benevides | Cartório de União Oficial de Benevides | **Cartório Benevides** | **Cartório Benevides** | **Cartório Benevides**

GESOP - GERENCIA DE SUPORTE OPERACIONAL
 ANEXO AO EXTRATO JUDICIAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO
 DE PREFIXO/NÚMERO: 007-21/0024-1
 CLIENTE: NORTE AMAZONIA COMERCIO DE METAIS E TRAN

| DESCRIÇÃO | DATA | VALOR (R\$) |
|--|------------|-----------------|
| 01 - VALOR DO FINANCIAMENTO NO PADRÃO MONETÁRIO DA ÉPOCA:..... | R\$ | 272.000,00 (**) |
| 02 - DATA DA ASSINATURA:..... | 12/08/2021 | |
| 04 - DATA DE VENCIMENTO DO CONTRATO:..... | 15/08/2027 | |
| 05 - SALDO DEVEDOR TOTAL BASE:..... | 11/07/2023 | 287.803,42 (*) |

3- Cédula de Crédito Bancário n.º 007-20/5204-0

Emissão: 24.12.2020
 Valor: R\$ 210.000,00
 Conta: 076.840-4
 Vencimento final: 15.01.2024
 Valor atualizado: R\$ 122.623,22
 Garantia: Aval

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

| NÚMERO | DATA DE EMISSÃO | VENCIMENTO | VALOR |
|--|--|------------------|-------------------|
| 007-20/5204-0 | 24/12/2020 | 15/01/2024 | R\$ 210.000,00 |
| EMITENTE: | NORTE AMAZONIA COMERCIO DE METAIS E TRANSPORTES LTDA | | |
| Endereço: | AV. JOAQUIM PEREIRA DE QUEIROZ, KM 23 BR 316 - Nº 10, CANUTAMA, BENEVIDES-PA | | |
| CNPJ | 17.166.691/0001-09 | Porte: | 0130 |
| | | Conta Nº: | 076.840-4 |
| BANCO DA AMAZÔNIA S.A. | | AGÊNCIA: | BELEM-CENTRO - PA |
| CNPJ do Financiador/Agência - DV: 04.902.979/0007-30 | | | |
| NATUREZA DO PROGRAMA: FNO - Amazônia Sustentável Não Rural | | | |
| SETOR DE ATIVIDADE: COMERCIO ATACADISTA DE RESIDUOS E SUCATAS METALICOS | | | |
| FINALIDADE: CAPITAL DE GIRO | | | |

A 15 (Quinze) de janeiro de 2024, pagaremos por esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ao BANCO DA AMAZÔNIA S.A., doravante denominado BANCO, ou à sua ordem, a quantia de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), em moeda corrente, valor do crédito deferido com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, para aplicação em CAPITAL DE GIRO, utilizável consoante a CLÁUSULA PRIMEIRA - ESQUEMA DE DESEMBOLSO.

BELEM-PA, 28 de dezembro de 2020.

EMITENTE:

Vanja Soares
 NORTE AMAZONIA COMERCIO DE METAIS E TRANSPORTES LTDA
 CNPJ - 17.166.691/0001-09
 Representante: VANJA IRENE VIGGIANO SOARES
 CPF 184.297.692-34

Jucelio Soares de Carvalho Junior
 NORTE AMAZONIA COMERCIO DE METAIS E TRANSPORTES LTDA
 CNPJ - 17.166.691/0001-09
 Representante: JUCELIO SOARES DE CARVALHO JUNIOR
 CPF 906.588.332-00



AVALISTAS:

Vany Soares
VANJA IRENE VIGLIANO SOARES
CPF - 184.297.692-34

Jucelia Soares de Carvalho Junior
JUCELIA SOARES DE CARVALHO JUNIOR
CPF - 906.538.332-00

Natasha Vasconcelos
NATASHA DE VASCONCELOS SOARES
CPF - 933.072.242-91 - Outorga Uxorária



GESOP - GERENCIA DE SUPORTE OPERACIONAL
ANEXO AO EXTRATO JUDICIAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO
DE PREFÍCIO/NÚMERO: 007-20/5204-0
CLIENTE: NORTE AMAZONIA COMERCIO DE METAIS E TRAN

| DESCRIÇÃO | DATA | VALOR (R\$) |
|--|------------|----------------|
| 01 - VALOR DO FINANCIAMENTO NO PADRÃO MONETÁRIO DA ÉPOCA:..... | R\$ | 210.000,00 (*) |
| 02 - DATA DA ASSINATURA:..... | 24/12/2020 | |
| 04 - DATA DE VENCIMENTO DO CONTRATO:..... | 15/01/2024 | |
| 05 - SALDO DEVEDOR TOTAL BASE:..... | 11/07/2023 | 122.623,22 (*) |

4- Cédula de Crédito Bancário n.º 368200

Emissão: 17.01.2022

Valor do empréstimo: R\$ 370.000,00

Parcelas: 48 (quarenta e oito)

Vencimento final: 06.04.2026

Valor atualizado: R\$ 438.642,98

Garantia: Aval

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N° 368200

Via Negociável Via não Negociável

Vencimento Final: 06/04/2026

Valor: R\$ 370.000,00

1. IDENTIFICAÇÃO

- | | | |
|------------------------------------|---|---|
| 1.1 - Emissor: | NORTE AMAZONIA COMERCIO DE METAIS E TRANSPORTES LTDA | CNPJ: 17.166.691/0001-09 |
| 1.2 - Endereço: | JOAQUIM PEREIRA DE QUEIROZ, 10, CANUTAMA - BENEVIDES | |
| 1.3 - Natureza: | ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - GIRO AMAZÔNIA COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA | |
| 1.4 - Nome Agência: | BELEM-CENTRO | 1.5 - N° Agência/Conta corrente: 7 / 708404 |
| 1.6 - Data de emissão: | 17/01/2022 | 1.7 - Lugar da Emissão: BELEM/PA |
| 1.8 - Data de pagamento da Cédula: | 06/04/2026 | 1.9 - Lugar de pagamento: BELEM/PA |

2. CONDIÇÕES GERAIS DO EMPRÉSTIMO

2.1 - Valor do crédito: R\$ 370.000,00

Valor do crédito por extenso: Trezentos e setenta mil reais

2.2 - Valor das parcelas: R\$ 12.783,06

Valor das parcelas por extenso: Doze mil e setecentos e oitenta e três reais e oito centavos

2.3 - Vencimento das parcelas: A primeira em 05/05/2022 e as demais todo dia 5 dos meses seguintes, sendo a última em 06/04/2026

2.4 - Quantidade de parcelas: 48

2.5 - Taxa de juros mensal: 2,0000 % a.m.

2.6 - Taxa de juros anual: 26,8242 %

2.7 - Multa: 2 %

2.8 - Tarifa de Abertura de Crédito: R\$ 2.000,00

3. AVALISTAS

3.1 - Nome do avalista: JUCELIO SOARES DE CARVALHO JUNIOR

CPF/CNPJ: 906.588.332-00

Documento de Identidade: 5707381

Conjuge do avalista: NATASHA DE DE VASCONCELOS SOARES

CPF: 935.072.242-91

Documento de Identidade:

CEDULA DE CREDITO BANCARIO N° 368200

Lócale data: BELEM/PA, 17/01/2022

Jucelio Soares de Carvalho Junior
Assinatura do Emitente

NORTE AMAZONIA COMERCIO DE METAIS E TRANSPORTES

CNPJ: 17.166.691/0001-09

NORTE AMAZONIA COM D
METAIS E TRANSPORTES LTDA E
CNPJ: 17.166.691/0001-09

Jucelio Soares de Carvalho Junior
Assinatura do Avalista

JUCELIO SOARES DE CARVALHO JUNIOR

CPF/CNPJ: 906.588.332-00

DI: 6707181



Natasha de Vasconcelos Soares
Assinatura do Conjuge do Avalista

NATASHA DE DE VASCONCELOS SOARES

CPF: 935.072.242-91

GESOP - Gerência de Suporte Operacional
ANEXO AO EXTRATO JUDICIAL

Movimentação

| Historico | | Movimento | Contratual | | Encargos | | | Situação | | |
|--|------------------------------------|-----------|------------|----------|----------|--------|------|-----------|------------|------------|
| Data | Historico | Valor | Parcela | Juros | Mora | Multa | CP | Normal | Vencido | Total |
| 11/01/2022 | JUROS/MORATORIA DA PARCELA: 104088 | 0,00 | 0,00 | 114,87 | 86,19 | 210,00 | 0,00 | 170441,00 | 101.472,00 | 271.913,00 |
| 11/01/2022 | JUROS/MORATORIA DA PARCELA: 104088 | 0,00 | 0,00 | 116,48 | 86,76 | 200,00 | 0,00 | 170441,00 | 102.108,04 | 272.550,04 |
| 11/01/2022 | JUROS/MORATORIA DA PARCELA: 104088 | 0,00 | 0,00 | 118,14 | 87,42 | 200,00 | 0,00 | 170441,00 | 102.278,00 | 273.210,00 |
| 11/01/2022 | JUROS/MORATORIA DA PARCELA: 104088 | 0,00 | 0,00 | 120,87 | 88,19 | 200,00 | 0,00 | 170441,00 | 102.509,21 | 273.910,21 |
| 11/01/2022 | JUROS/MORATORIA DA PARCELA: 104088 | 0,00 | 0,00 | 123,68 | 89,04 | 200,00 | 0,00 | 170441,00 | 102.770,41 | 274.680,41 |
| 11/01/2022 | JUROS/MORATORIA DA PARCELA: 104088 | 0,00 | 0,00 | 126,58 | 90,00 | 200,00 | 0,00 | 170441,00 | 103.062,23 | 275.542,23 |
| 11/01/2022 | JUROS/MORATORIA DA PARCELA: 104088 | 0,00 | 0,00 | 129,57 | 91,04 | 200,00 | 0,00 | 170441,00 | 103.385,76 | 276.528,76 |
| 11/01/2022 | JUROS/MORATORIA DA PARCELA: 104088 | 0,00 | 0,00 | 132,65 | 92,18 | 200,00 | 0,00 | 170441,00 | 103.740,94 | 277.649,94 |
| Totalizador - Vencido - Juros - Mora - Multa - CP - Normal - Total | | 10.920,26 | 10.920,26 | 1.006,40 | 2.000,00 | 0,00 | 0,00 | 20.980,04 | 430.902,00 | |

4. Nesta senda, diante do volume de contratos a serem analisados, a Administradora Judicial passará a análise de cada cédula de forma individualizada, conforme se infere dos tópicos a seguir elencados:

- **Cédula de Crédito Bancário n.º 347578:**

5. No que pertine a cédula em testilha, trata-se instrumento contratual firmado entre as partes em **26.05.2021**, possuindo como objeto o empréstimo em conta-corrente da importância de R\$ 45.785,00 (quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais), em que figuram como avalistas o emitente Sr. Jucelio Soares de Carvalho Junior e a Sra. Natasha de Vasconcelos Soares.

6. Assim sendo, ao analisar os extratos encaminhados, é possível verificar as movimentações bancárias, onde nota-se que o inadimplemento da Recuperanda se deu de forma parcial a partir da parcela posicionada para o dia **25.07.2022**, se tornando total a partir das demais parcelas posteriores a data de **26.09.2022**. Confira-se:

| Planilha de Amortização | | | | | | | | | |
|-------------------------|------------|------------|----------|-------|-------|--------|-------------|----------|------|
| Nº | Data | Liquidação | Valor | Juros | Mora | Multa | Amortização | Desconto | IOF |
| 0006107 | 27/05/2021 | 2705/2021 | 2.258,44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.372,40 | 0,00 | 0,00 |
| 0006107 | 27/05/2021 | 30/10/2021 | 2.258,44 | 0,00 | 14,39 | -17,99 | 318,12 | -0,00 | 0,00 |
| 0006108 | 29/10/2021 | 29/10/2021 | 2.258,44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 372,80 | 0,00 | 0,00 |
| 0006108 | 29/10/2021 | 27/11/2021 | 2.258,44 | 0,00 | 2,30 | -33,17 | 1.122,17 | 0,00 | 0,12 |
| 0006108 | 29/11/2021 | 29/11/2021 | 2.258,44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 124,86 | 0,00 | 0,00 |
| 0006108 | 29/11/2021 | 29/11/2021 | 2.258,44 | 0,00 | 0,00 | -42,79 | -2.162,60 | 0,00 | 0,33 |
| 0006108 | 27/12/2021 | 27/12/2021 | 2.258,44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.258,44 | 0,00 | 0,00 |
| 0006101 | 25/01/2022 | 25/01/2022 | 2.258,44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.258,44 | 0,00 | 0,00 |
| 0006102 | 25/02/2022 | 25/02/2022 | 2.258,44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.258,44 | 0,00 | 0,00 |
| 0006103 | 25/03/2022 | 25/03/2022 | 2.258,44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.258,44 | 0,00 | 0,00 |
| 0006104 | 25/04/2022 | 25/04/2022 | 2.258,44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.258,44 | 0,00 | 0,00 |
| 0006105 | 25/05/2022 | 25/05/2022 | 2.258,44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.258,44 | 0,00 | 0,00 |
| 0006106 | 27/06/2022 | 27/06/2022 | 2.258,44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.258,44 | 0,00 | 0,00 |

| GGSCP - Gerência de Suporte Operacional ANEXO AO EXTRATO JUDICIAL | | | | | | | | | |
|--|------------|------------|----------|------|-------|--------|----------|------|------|
| 0006110 | 25/07/2022 | 25/07/2022 | 2.258,44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 707,89 | 0,00 | 0,00 |
| 0006110 | 25/07/2022 | 29/09/2022 | 2.258,44 | 0,00 | 27,21 | -31,76 | 1.989,24 | 0,00 | 0,00 |
| 0006118 | 25/08/2022 | 29/08/2022 | 2.258,44 | 0,00 | 0,00 | 46,29 | 2.210,03 | 0,00 | 0,00 |
| 0006120 | 26/09/2022 | | 2.258,44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 0006110 | 26/10/2022 | | 2.258,44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 0006110 | 26/11/2022 | | 2.258,44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 0006140 | 26/12/2022 | | 2.258,44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 0006140 | 19/01/2023 | | 2.258,44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 0006144 | 17/02/2023 | | 2.258,44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 0006145 | 17/03/2023 | | 2.258,44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 0006146 | 19/04/2023 | | 2.258,44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 0006110 | 26/06/2023 | | 2.258,44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 0006116 | 26/08/2023 | | 2.258,44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 0006148 | 19/07/2023 | | 2.258,44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 0006150 | 18/08/2023 | | 2.258,44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

(Trecho extraído do relatório de gestão de Suporte Operacional anexo ao extrato judicial)

7. Posto isso, conforme dispõe o art. 49, caput da LFR¹, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido de Recuperação Judicial **(11.07.2023)**, sendo que o contrato em questão foi celebrado em **26.05.2021**, de modo que submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, dada a sua concursabilidade.

8. Nesta senda, analisando-se a planilha de cálculos apresentada pelo Credor, verifica-se que esta contém informações quanto à evolução da dívida, sendo possível vislumbrar que os valores ali contidos se encontram atualizados em conformidade com o que fora pactuado entre as partes, sendo a correção monetária pela taxa SELIC, aplicação de multa contratual de 2% (dois por cento), juros de mora em 1% (um por cento), bem como em relação aos demais encargos previstos, e limita-se à data de distribuição do pedido de Recuperação Judicial **(11.07.2023)**. Confira-se:

| Dados do | |
|--|----------------------------|
| Empresa: | SARU DA AMAZONIA |
| Unidade: | 7 - BELEM CENTRO |
| Cliente: | 204541785 - NORTE AMAZONIA |
| Modalidade: | EMPRESA |
| Data: | 11/07/2023 |
| Conta/Aud: | 34752878 |
| 1 - Tipo de: EMPRESA - CERO AMAZONIA - PNE | |
| 2 - Valor do Encrédito Padrão Monetário em: | 45.785,00 |
| 3 - Data Assinatura: | 27/05/2021 |
| 4 - Data Vencimento: | 25/06/2023 |
| 5 - Número de Parcelas: | 24 |
| 6 - Amortização: | 27.336,74 |
| 7 - Saldo Devidor Total Base (6 + 8 + 10): | 30.188,50 |
| 8 - Saldo Normal Total Base: | 4.488,83 |
| 8.1 - Principal a Vencer: | 3.268,48 |
| 8.2 - Juros Contratual a Vencer: | 1.100,16 |
| 8.3 - Número de Parcelas Normais: | 2 |
| 8.4 - Encargos Taxa Contratual: | 1,10 |
| 9 - SALDO TOTAL VENCIDO (8.1 + 8.2 + 8.3 + 8.4 + 8.5): | 25.809,88 |
| 9.1 - Principal Vencido: | 22.504,40 |
| 9.2 - Juros: | 1.297,48 |
| 9.3 - Mora: | 1.514,10 |
| 9.4 - Multa de 2% sobre o total vencido: | 500,90 |
| 9.5 - Tributos sobre o total vencido: | 0,00 |
| 9.6 - Número de Parcelas Vencidas: | 18 |
| 9.7 - Encargos: | |
| 9.7.1 - Taxa Contratual Sobre: | 1,10 |
| 9.7.2 - Taxa Mora: | |
| 9.7.3 - Multa % a m: | 2,00 |

| Totalizador | Vencido | Juros | Mora | Multa | IOF | Normal | Total |
|-------------|-----------|----------|----------|--------|------|----------|-----------|
| | 22.504,40 | 1.297,48 | 1.514,10 | 900,02 | 0,00 | 4.488,83 | 30.188,50 |

(Trecho da planilha de débitos)

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA – Em caso de atraso, sobre os valores vencidos até o efetivo pagamento, além dos juros compensatórios (remuneratórios) à taxa aqui contratada, incidirão: a) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês até o trigésimo dia, inclusive, e a partir do trigésimo primeiro dia, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais e; b) multa de 2% (dois por cento).

| 2. CONDIÇÕES GERAIS DO EMPRÉSTIMO | |
|---|--|
| 2.1 - Valor do crédito: R\$ 45.785,00 | |
| Valor do crédito por extenso: Quarenta e cinco mil e setecentos e oitenta e cinco reais | |
| 2.2 - Valor das parcelas: R\$ 2.258,44 | |
| Valor das parcelas por extenso: Dois mil e duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos | |
| 2.3 - Vencimento das parcelas: A primeira em 25/09/2021 e as demais todo dia 25 dos meses seguintes, sendo a última em 25/08/2023 | |
| 2.4 - Quantidade de parcelas: 24 | |
| 2.5 - Taxa de juros mensal: <u>1.1000 % a.m.</u> | 2.6 - Taxa de juros anual: <u>14.02858 %</u> |
| 2.7 - <u>Multa: 2%</u> | 2.8 - <u>Tarifa de Abertura de Crédito: R\$ 1.373,55</u> |

(Trechos extraídos da CCB n.º 347578)

9. Dessa forma, em razão do quanto exposto alhures, considerando que o crédito advindo do contrato da Cédula de Crédito Bancário n.º 347578, encontra-se devidamente atualizado até a data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial (**11.07.2023**), a Administradora Judicial **opina** pela inclusão do montante indicado de R\$ 30.168,50 (trinta mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), na classe quirografária.

- **Cédula de Crédito Bancário n.º 007-21/0014-1**

10. Em relação à cédula de crédito bancário em apreço, tem-se que esta fora firmada em **12.08.2021**, com a liberação de crédito a ser reembolsado em parcela única estipulada na quantia de R\$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais), com liberação prevista para agosto/2021.

11. Entretanto, ao analisar a CCB, denota-se que esta possui como garantia em alienação fiduciária o bem a seguir descrito, no qual se encontra na posse do emitente avalista e atual fiel depositário, o Sr. Jucelio Soares de Carvalho Junior. Confira-se:

Qualquer outro em encargos.

a) EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, os seguintes bens, a serem adquiridos com o crédito: 1 (um) unidade de 01 (UM) BASCULADOR DE CONTAINER (TILTER), MODELO HBC 20-30, COM 20 PÉS DE COMPRIMENTO, CAPACIDADE DE 30 TONELADAS, ÂNGULO DE MOVIMENTAÇÃO VERTICAL DE 90° E TRAVAS HIDRÁULICAS, FORNECEDOR HIDRALFOR., no valor de R\$ 340.000,00 (Trezentos e Quarenta mil reais); a ser(em) assentada(s) no terreno AVENIDA JOAQUIM PEREIRA DE QUEIROZ, Nº 10, BAIRRO CANUTAMA, CIDADE BENEVIDES - PARÁ.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FIEL DEPOSITÁRIO - Os bens alienados fiduciariamente ficam em poder e guarda do(a) Sr(a). JUCÉLIO SOARES DE CARVALHO JUNIOR, brasileiro, casado, administrador de empresas, portadora da cédula de identidade civil nº 5707381 SSP-PA, inscrito no CPF sob nº 906.588.332-00, residente e domiciliado à Travessa Dom Pedro I, Nº 575, Umarizal, Belem-PA, que na condição de FIEL DEPOSITÁRIO obriga-se a zelar pela sua conservação e a não removê-los para outro local, sem o prévio e expresso consentimento do BANCO, por escrito.

(Trechos extraídos da CCB n.º 007-21/0014-1)

12. Outrossim, no que tange à garantia fiduciária prestada pela Recuperanda, tem-se que esta consistente no valor do bem avaliado na monta de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), sendo este superior ao valor da referida cédula. Confira-se:

ANEXO I DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO 007-21/0014-1, EMITIDA POR NORTE AMAZONIA COMERCIO DE METAIS E TRANSPORTES LTDA, EM FAVOR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A., COM VENCIMENTO FINAL PARA 15/08/2027.

ORÇAMENTO / CRONOGRAMA DE INVERSÕES

| DISCRIMINAÇÃO | UND. | QTD. | VLR. UNID. | TOTAL | REC. PRÓP. | B.A.S.A. | 1º PARC. | 2º PARC. | 3º PARC. | 4º PARC. |
|--|------|------|-------------------|------------|------------|------------|------------|----------|----------|----------|
| MAQUINAS E EQUIPAMENTOS BASCULADOR DE CONTAINER (TILTER), MODELO HBC 20-30, COM 20 PÉS DE COMPRIMENTO, CAPACIDADE DE 30 TONELADAS, ÂNGULO DE MOVIMENTAÇÃO VERTICAL DE 90° E TRAVAS HIDRÁULICAS, FORNECEDOR HIDRALFOR. | | 1 | <u>340.000,00</u> | 340.000,00 | 68.000,00 | 272.000,00 | 340.000,00 | | | |
| - TOTAL | | | | 340.000,00 | 68.000,00 | 272.000,00 | 340.000,00 | 8,00 | 8,00 | 8,00 |
| RECURSOS DO FINANCIAMENTO | | | | | | | 272.000,00 | | | |
| RECURSOS PRÓPRIOS | | | | | 68.000,00 | | | | | |
| RECURSOS DE TERCEIROS | | | | | | | | | | 6,00 |

VIA NEGOCIÁVEL

(Trechos extraídos da CCB n.º 007-21/0014-1)

13. Desta forma, é necessário pontuar que a referida extraconcursalidade deve ser reconhecida no limite da garantia estipulada, de modo que os valores referentes à garantia fiduciária, se resolvem tão somente após a integral liquidação das obrigações assumidas pela Recuperanda, restando claro que a extraconcursalidade em testilha, engloba a integralidade do crédito, de forma que deve ser realizada a sua exclusão.

14. Tal entendimento coaduna-se com o quanto proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do tema, veja-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO QUADRO DE CREDORES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **SUJEIÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101 /2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. 2. A EXIGÊNCIA DE REGISTRO, PARA EFEITO DE CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA, NÃO SE FAZ PRESENTE NO TRATAMENTO LEGAL OFERTADO PELA LEI N. 4.728 /95, EM SEU ART. 66-B (INTRODUZIDO PELA LEI N. 10.931 /2004)À CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS SOBRE COISAS MÓVEIS, BEM COMO DE TÍTULOS DE CRÉDITO (BENS INCORPÓREOS E FUNGÍVEIS, POR EXCELÊNCIA), TAMPOUCO COM ELA SE COADUNA. 3. FIRMADA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS CUJOS VALORES SÃO INFERIORES AO TOTAL DO DÉBITO CONTRATADO, DEVEM SER EXCLUÍDOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, APENAS OS VALORES EFETIVAMENTE GARANTIDOS. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.***²” *(original sem grifos)*

15. Portanto, entende a Administradora Judicial que o valor oriundo da **CCB n.º 007-21/0014-1**, não deve ser incluído nos efeitos da Recuperação Judicial, em razão da extraconcursalidade constatada, oriunda da garantia em testilha, nos termos da fundamentação acima exposta, salvo se houver a expressa menção de renúncia da garantia pelo Credor.

- **Cédula de Crédito Bancário n.º 007-20/5204-0.**

² TJ-PA - AI: 00074571220138140051 BELÉM, Relator: JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, Data de Julgamento: 26/11/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 28/11/2018.

16. Trata-se de instrumento contratual pactuado em **24.12.2020**, em que houve o financiamento da monta versada em R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), possuindo como avalistas o Sr. Jucelio Soares de Carvalho Junior e a Sra. Vanja Irene Viggiano Soares.

17. Em prosseguimento, em detida análise dos extratos bancários referentes à conta-corrente n.º 007 0076.840-4, agência 007-8, é possível vislumbrar o histórico das transações realizadas pela Recuperanda em relação às amortizações da quantia transferida pelo Credor em parcela única, bem como em relação ao saldo em aberto posicionado até a data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial. Confira-se:

| Banco da Amazônia S.A. | | SISTEMA DE CONTROLE DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO | | | | EXTRATO DO CÁLCULO - OPERACIONAL | | IMFONDAÇÕES BASTEAS | |
|--|-----------------------------|---|----------|-------------|----------------|----------------------------------|------------|-------------------------------------|--|
| RAMO: 100000 | | ÁREA DE CRÉDITO: INDUSTRIAL | | | | FUNTE DE RECURSOS: FND | | CONTRATO ANTERIOR: 00.000.00-0000-E | |
| AGÊNCIA: 007-8 - BELÉM CENTRO | | CPF/CGC: 017.106.890/0000-09 | | | | PROTE: PROSOMA-MEDIA ENRR. | | TELEPHONE: 0000 - 000-0000 | |
| CONTRATO: 20/1204-3 - BOMBA AMAZONIA COMERCIO DE METAIS E TRAM | | CONTA CORRENTE: 007 0076.840-4 | | | | DATA DO VENCIMENTO: 15/01/2024 | | CONTRATO ANTERIOR: 00.000.00-0000-E | |
| EXPERIO: AV ISAOLOS PEREIRA DE QUEIROZ SO BR 25 BR 318 | | | | | | | | | |
| DATA DA EMISSAO: 24/12/2020 | | | | | | | | | |
| DATA | HEISTORICO | PRINCIPAL/MULTA | COMERCAD | JUROS TOTAL | COMERCAD JUROS | DEL.CREDORE | TOTAL ISIT | MOICE | |
| VDR: JOR: 0,0000 A.A. DEL: 0,00 BOMAS: 0,0000/ 0,0000(188) 0,0000(COR) 0,0000(PRI) IND.CDE: ATR: JOR: 0,0000 A.A. MORA 1,00 A.A. MULTA 12,00 ESC N | | | | | | | | | |
| 24/12/2020 | RETRACAO PARCIAL | 210.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 210.000,00 | 210.000,00 | |
| | SALDO NORMAL | 210.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 210.000,00 | 210.000,00 | |
| 29/12/2020 | CALCULO | 0,00 | 0,00 | 897,84 | 0,00 | 0,00 | 897,84 | 897,84 | |
| | SALDO NORMAL | 210.000,00 | 0,00 | 897,84 | 0,00 | 0,00 | 210.897,84 | 210.897,84 | |
| 31/12/2021 | CALCULO | 0,00 | 0,00 | 1.655,65 | 0,00 | 0,00 | 1.655,65 | 1.655,65 | |
| | BOMAS PAGAMENTOS 11/02/2022 | 0,00 | 0,00 | -38,79 | 0,00 | 0,00 | -38,79 | -38,79 | |
| | JANDET. TOTAL NORMAL 15/02 | 0,00 | 0,00 | -2.514,50 | 0,00 | 0,00 | -2.514,50 | -2.514,50 | |
| | SALDO NORMAL | 210.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 210.000,00 | 210.000,00 | |

(Trecho extraído da documentação enviada pelo Credor)

18. Assim sendo, conforme dispõe o art. 49, caput da LFR³, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido de Recuperação Judicial (**11.07.2023**), sendo que o contrato em questão foi celebrado em **24.12.2020**, de modo que submete-se aos efeitos da Recuperação Judicial, dada a sua concursabilidade.

19. Nesta senda, ao analisar a planilha de débitos enviada em conjunto a CCB em testilha, percebe-se que os cálculos apresentados no qual somam a monta de R\$ 122.623,22 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos), se encontram em consonância com o que fora pactuado. Veja-se:

³ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

ESOP - GERENCIA DE SUPORTE OPERACIONAL
 ANEXO AO EXTRATO JUDICIAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO
 DE PREFICAJ/NÚMERO: 007-20/5204-0
 CLIENTE: NORTE AMAZONIA COMERCIO DE METAIS E TRANS

| DESCRIÇÃO | DATA | VALOR (R\$) |
|---|------------|-----------------|
| 01 - VALOR DO FINANCIAMENTO NO FIM DAS NEGOCIAÇÕES DA ESPÉCIE: | 05 | 210.000,00 (**) |
| 02 - DATA DA ASSINATURA: | 24/12/2020 | |
| 04 - DATA DE VENCIMENTO DO CONTRATO: | 15/01/2024 | |
| 05 - SALDO DEVEDOR TOTAL BASE: | 11/07/2023 | 122.623,22 (**) |
| 06 - SALDO NORMAL: | 11/07/2023 | 47.378,48 |
| 07 - PRINCIPAL A VENCER: | | 47.413,36 |
| 08 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO PRINCIPAL ATÉ 11/07/2023 DA PARCELA A VENCER: | | 0,00 |
| 09 - DEVEDORES A VENCER: | | 0,00 |
| 10 - JUROS A VENCER: | | 151,12 |
| 11 - SALDO TOTAL VENCIDO BASE: | 11/07/2023 | 75.052,74 |
| 12 - MULTA 2,00% SOBRE O TOTAL VENCIDO: | | 1.471,62 |
| 13 - LÍQ-TOTAL DO SALDO VENCIDO: | 11/07/2023 | 72.581,12 |
| 14 - PRINCIPAL VENCIDO: | | 67.741,96 |
| 15 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO PRINCIPAL VENCIDO: | | 0,00 |
| 16 - DEVEDORES VENCIDOS CORRIGIDOS: | | 0,00 |
| 17 - JUROS VENCIDOS CORRIGIDOS: | | 5.839,16 |

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – INADIMPLEMTO: Na falta de pagamento nos períodos acordados, quer do principal, quer dos acessórios, sobre o valor em atraso e enquanto não regularizada a operação, além da perda dos benefícios previstos na CLÁUSULA QUINTA - BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA SOBRE COMPONENTE PREFIXADO DA TFC, incidirão: a) juros compensatórios (remuneratórios) estabelecidos nesta Cédula; b) juros moratórios à taxa efetiva de 1% (um por cento) ao ano, e c) multa contratual de 2% (dois por cento). A aplicação da multa contratual ocorrerá, ainda que o BANCO não tenha recorrido a meios judiciais para haver o pagamento do que lhe for devido, e independe de notificação ou aviso judicial e extrajudicial, configurando-se direito líquido e certo decorrente da infração ou atraso por parte do EMITENTE.

(Excerto extraído da CCB n.º 007-20/5204-0)

20. Nesse sentido, em razão do quanto exposto, considerando que o crédito advindo do contrato da Cédula de Crédito Bancário n.º 007-20/5204-0, encontra-se devidamente atualizado até a data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial (**11.07.2023**), a Administradora Judicial **opina** pela inscrição pelo montante de R\$ 122.623,22 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos), na classe quirografária.

- **Cédula de Crédito Bancário n.º 368200**

21. No que pertine à cédula contratual em comento, denota-se que fora pactuada em **17.01.2022**, com abertura de conta-corrente para o desconto do empréstimo firmado pela quantia de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais).

22. Desta forma, analisando-se a planilha contendo o descritivo das operações de crédito

GESOP - Gerência do Suporte Operacional
ANEXO AO EXTRATO JUDICIAL

| Dados da | | Unidade | Data |
|--|----------------------------|------------------|--------------|
| Empresa: | BRPAU DA AMAZONIA | 7 - SELEM-CENTRO | 11/07/2022 |
| Cliente: | 204541766 - NORTE AMAZONIA | Modalidade: | EMPREPJ |
| 3 - Tipo de: | | | Contrato/Ad: |
| EMPREPJ - GRU AMAZONIA - PRE | | | 368200 / 0 |
| 2 - Valor do Empréstimo Padrão Monetário de: | | | 370.000,00 |
| 3 - Data Assinatura: | | | 23/01/2022 |
| 4 - Data Vencimento: | | | 06/04/2026 |
| 5 - Número de Parcelas: | | | 48 |
| 6 - Amortização: | | | 76.743,24 |
| 7 - Saldo Devedor Total Base (8 + 9 + 10): | | | 438.642,98 |
| 8 - Saldo Normal Total Base: | | | 303.986,44 |
| 8.1 - Principal a Vencer: | | | 294.389,74 |
| 8.2 - Juros Contratual a vencer: | | | 89.594,70 |
| 8.3 - Número de Parcelas Normais: | | | 38 |
| 8.4 - Encargos Taxa Contratual: | | | 2,00 |
| 9 - Saldo Total Vencido (9.1 + 9.2 + 9.3 + 9.4 + 9.5): | | | 116.620,26 |
| 9.1 - Principal Vencido: | | | 116.620,26 |
| 9.2 - Juros: | | | 10.388,35 |
| 9.3 - Mora: | | | 5.905,42 |
| 9.4 - Multa de 2% sobre o total vencido: | | | 2.630,46 |
| 9.5 - Tributos sobre o total vencido: | | | 103,01 |
| 9.6 - Número de Parcelas Vencidas: | | | 9 |
| 9.7 - Encargos: | | | |
| 9.7.1 - Taxa Contratual Norm: | | | 2,00 |
| 9.7.2 - Taxa Mora: | | | |
| Até 30 dias: | | | 1,00 |
| Após 30 dias: | | | 1,50 |
| 9.7.3 - Multa % a.m: | | | 2,00 |
| 9.7.4 - Taxa de Abertura de Crédito: | | | 2,00 |

| Totalizador | Vencido | Juros | Mora | Multa | IDF | Normal | Total |
|-------------|------------|-----------|----------|----------|--------|------------|------------|
| | 116.620,26 | 10.388,35 | 5.905,42 | 2.630,46 | 106,01 | 303.986,44 | 438.642,98 |

(Trecho da planilha de débitos)

CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA – Em caso de atraso, sobre os valores vencidos até o efetivo pagamento, além dos juros compensatórios (remuneratórios) à taxa aqui contratada, incidirão: a) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês até o trigésimo dia, inclusive, e a partir do trigésimo primeiro dia, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais e; b) multa de 2% (dois por cento).

2. CONDIÇÕES GERAIS DO EMPRÉSTIMO

| | | | |
|--|---|--|-----------|
| 2.1 - Valor do crédito: R\$ | 370.000,00 | | |
| Valor do crédito por extenso: Trezentos e setenta mil reais | | | |
| 2.2 - Valor das parcelas: R\$ | 12.783,08 | | |
| Valor das parcelas por extenso: Doze mil e setecentos e oitenta e três reais e oito centavos | | | |
| 2.3 - Vencimento das parcelas: | A primeira em 05/05/2022 e as demais todo dia 5 dos meses seguintes, sendo a última em 06/04/2026 | | |
| 2.4 - Quantidade de parcelas: | 48 | | |
| 2.5 - Taxa de juros mensal: | 2,0000 % a.m | 2.6 - Taxa de juros anual: | 26,8242 % |
| 2.7 - Multa: | 2 % | 2.8 - Taxa de Abertura de Crédito: R\$ | 2.000,00 |

(Trechos extraídos da CCB n.º 368200)

25. Por fim, em razão do quanto exposto alhures, considerando que o crédito advindo do contrato da Cédula de Crédito Bancário n.º 368200, encontra-se devidamente atualizado até a data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial (**11.07.2023**), a Administradora Judicial **opina** pela inscrição pelo montante indicado de R\$ 438.642,98 (quatrocentos e trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), na classe quirografária.

- **Somatória dos Valores**

26. Superadas as análises das operações acima demonstradas, a Administradora Judicial informa que o crédito de titularidade do Credor, perfaz a monta de R\$ 591.434,70 (quinhentos e noventa e um mil quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), confira-se:

| Descrição | Valores |
|---|-----------------------|
| Cédula de Crédito Bancário n.º 347578. | R\$ 30.168,50 |
| Cédula de Crédito Bancário n.º 007-20/5204-0. | R\$ 122.623,22 |
| Cédula de Crédito Bancário n.º 368200 | R\$ 438.642,98 |
| TOTAL | R\$ 591.434,70 |

CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente o pleito** aduzido pelo Banco da Amazônia S.A, para o fim de **retificar** o crédito na relação creditícia da Recuperanda, para passar a constar pela monta de R\$ 591.434,70 (quinhentos e noventa e um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), na classe quirografária.

Titular do Crédito: Banco da Amazônia S.A

Valor do Crédito: R\$ 591.434,70

Classificação do Crédito: Quirografária - Classe III

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC n.º 1SP-335648
Contadora